

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10670/001.048/95-59
RECURSO Nº. : 07.889
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : LAURINDO DA SILVA FILHO
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.818


IRPF - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE - A multa prevista no artigo 1003 do RIR/94, é inaplicável à hipótese em que o Contribuinte, na condição de sujeito passivo, deixa de prestar, sobre suas próprias atividades, informações requisitadas pelas autoridades fiscais mediante intimação. Nessas circunstâncias, cabível é o agravamento da multa, a teor do que dispõe o art. 994 do mesmo RIR.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURINDO DA SILVA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10670/001.048/95-59
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.818
RECURSO Nº. : 07.889
RECORRENTE : LAURINDO DA SILVA FILHO

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de fls. 07, exigindo-lhe o recolhimento de multa de ofício devido ao não atendimento dos Termos de intimação e reintimação expedidos pela Delegacia da Receita Federal em Montes Claros - MG.

Irresignado o Contribuinte apresenta tempestivamente impugnação ao feito fiscal argumentando ter atendido a intimação conforme documentos trazidos aos autos.

A Decisão manteve integralmente o Lançamento em Decisão assim ementada:

“NORMA GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - INFRAÇÕES E PENALIDADES - Cabível a aplicação da multa de ofício máxima prevista no art. 1003 do RIR/94, alterado pelo artigo 99 da Lei nº 8.981/95, quando a pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, nas condições do art. 964 e §§ do mesmo Regulamento, insistir em deixar de prestar, nos prazos estipulados, as informações solicitadas pela Secretaria da Receita Federal.

Por discordar da decisão singular o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso voluntário a este Colegiado onde argumenta:

1 - O Requerimento quanto ao Livro de Registro de Saídas e Apuração de ICMS, bem como a Relação Mensal de Receitas Financeiras não foi entregue por estar dispensado por força do Art. 3º item III do Decreto nº 34.563/93;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10670/001.048/95-59
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.818

2 - Os Darfs solicitados não foram entregues sob a justificativa de pedido de parcelamento e por falta dos devidos formulários, muito embora o contribuinte providenciou espontaneamente seu recolhimento;

3 - Quanto às Declarações de Rendimentos e Demonstrativos da base de cálculo, tais documentos foram enviados conforme recibos;

4 - Finalmente solicita o cancelamento do processo, visto que, entende que a penalidade ficou restrita apenas ao recolhimento da multa reduzida.

Às fls. 44 a Procuradoria da Fazenda Nacional opina pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão administrativa de primeiro grau.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10670/001.048/95-59
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.818

VOTO

CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO, RELATOR

Trata o presente Recurso de Notificação de Lançamento para exigência de multa tendo em vista Representação lavrada contra o contribuinte por não atendimento a intimação para apresentação de elementos solicitados. A capitulação legal da citada multa encontra amparo, segundo a fiscalização, no art. 1.003 c/c os parágrafos 2o. e 3o. do art. 964 todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1041 de 11 de janeiro de 1994.

O art. 1.003 do Regulamento do Imposto de Renda, esta inserido no capítulo V do Título IV que trata das Penalidades e Acréscimos Moratórios e estabelece que:

Art. 1003. Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 964, 974 e 975, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de 650,34 a 3.251,84 UFIR, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Verificando os arts. 964, 974 e 975 mencionados no retrocitado art. 1.003, constatamos que as pessoas e empresas ali indicadas são respectivamente pessoas físicas ou jurídicas, Instituições Financeiras, e Serventuários da Justiça.

△



PROCESSO Nº. : 10670/001.048/95-59
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.818

Por outro lado, a Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional, em seu Título IV, ao tratar da Administração Tributária, indica em seu art. 197 todos que estão obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

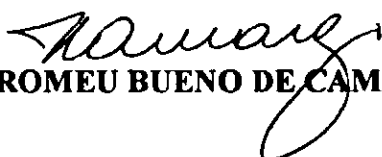
Pelo previsto nesse artigo constatamos com muita clareza, que o legislador, ao instituir as normas do sistema tributário nacional, pretendeu penalizar a pessoa física ou jurídica que, quando intimada, deixasse de prestar informações exclusivamente quanto a negócios, ou atividades de terceiros.

Nesse sentido, tendo em vista que as normas estabelecidas no Decreto 1.041, Regulamento do Imposto de Renda, subordinam-se às regras do Código Tributário Nacional, não podemos vislumbrar qualquer outra interpretação para o art. 1.003 senão a de que as penalidades ali previstas destinam-se exclusivamente ao contribuinte que deixar de prestar ou negar informações de que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Não cabe, portanto, a aplicação da multa do art. 1003 do Regulamento do Imposto de Renda ao contribuinte que deixar de prestar informações de suas próprias atividades.

Pelas razões acima expostas, conheço do Recurso por tempestivo e no mérito dou-lhe provimento.

Incabível a aplicação da multa do Art. 1.003 do RIR/94 ao contribuinte que deixar de prestar informações de suas próprias atividades. Inteligência do art. 197 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997


ROMEU BUENO DE CAMARGO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº. : 10670/001.048/95-59
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.818

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 09 JAN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

R/P